



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 431 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/06/13
PROCESSO Nº. 1/4173/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200911693-5
RECORRENTE: FORTAÓTICAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Lúcio Sérgio de Paula Gurgel do Amaral
MATRÍCULA: 037900-1-0
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTOS SEM SELO FISCAL DE TRANSITO 2. A autuada não comprovou as saídas de mercadorias para outros Estados da federação. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista restar provado nos autos a caracterização do ilícito tributário. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao artigo 157 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “m” da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa não comprovou a saída de mercadorias para outros estados, no montante de R\$ 270.220,98, no exercício de 2006, vide informação complementar em anexo.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “m” da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Por tais fatos foi elaborado a o seguinte demonstrativo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 270.220,98
Multa	R\$ 54.044,20
TOTAL (20%)	RS 54.044,20

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/07;
- Relatório das Notas fiscais estaduais que não foram seladas com o selo de trânsito às fls. 08/13;
- Portaria nº 399/2009 às fls. 14;
- Ordem de Serviço nº 2009.16415;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13280;
- Termo de Intimação nº 2009.14925;
- DIF Sistema Cometa às fls. 18/30
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.17550;
- Livro Registro de Saídas de Mercadorias às fls. 32/95;
- Notas fiscais de saída às fls. 96/302;
- Comprovante de entrega de documentos às fls. 303;
- Termo de Juntada referente ao Auto de Infração às fls. 304;
- Prorrogação de prazo para Auto de infração às fls. 306;
- Controle da ação fiscal às fls. 307/308;
- Sistema de Protocolo Único às fls. 309;
- Despacho às fls. 310;
- Despacho às fls. 311
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 312;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 313.

O contribuinte apresentou defesa asseverando que enviou todos os documentos solicitados pelo autuante, ademais, informou ter solicitado a todos seus clientes que lhe enviassem as comprovações das notas fiscais de suas respectivas operações, entretanto não teve tempo hábil para realizar a entrega ao fisco estadual. Argumentou ainda que foi penalizada com dois autos de infração, inclusive de operações que já haviam sido comprovadas com suas respectivas notas fiscais. Neste sentido afirmou que as NF's nº 2688 e 2761 tinham destino à municípios dentro do estado do Ceará e que as mercadorias de nota de nº 2752 seriam de mostruário. Por fim afirmou que a exação desta auditoria é humanamente impossível de ser paga.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 329/333 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista restar provado nos autos a violação cometida pelo contribuinte contra a legislação tributária vigente, caracterizando, portanto, a existência do ilícito. Ademais, com relação às notas fiscais nº 2688 e 2761, ao analisar a relação apensa às fls. 08/13, verificou que estes documentos não constam na base de cálculo do Auto de infração. Quanto à nota fiscal nº 2752, cujas mercadorias foram para mostruários, entendeu que, em não estando a operação descrita nos citados documentos fiscal, nas hipóteses previstas no art. 157, § 1º e seus incisos do RICMS, a aposição do selo fiscal de trânsito torna-se obrigatória e sua ausência verte-se ao reconhecimento da caracterização de infração à legislação do ICMS. Por fim, quanto à inclusão no Auto de Infração de inúmeras notas fiscais já comprovadas, concluiu pela sua generalidade e a ausência da peça impugnatória de documentos comprobatórios concretos da alegação que viessem a suscitar dúvidas quanto aos procedimentos adotados na fiscalização e o lançamento do crédito tributário, deve prevalecer o entendimento de que a ação fiscal foi realizada em observância à legislação tributária vigente, e amparou-se na análise da documentação apresentada pela própria empresa autuada. Diante de tais fatos, segue a demonstração abaixo.

Base de Cálculo	R\$ 270.220,98
Multa	R\$ 54.044,20
TOTAL (20%)	RS 54.044,20

RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão proferida em instância singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 341/347, e por sua vez alegou em grau de preliminar a nulidade absoluta do feito pela ausência de identificação do Orientador de Célula na Ordem de Serviço, como pela impossibilidade de um único agente, no caso o Supervisor de Célula, figurar no mesmo ato como autoridade designante e agente designado. Na seara meritória, pelas notas fiscais já colacionadas aos autos, relatou que a defendente cumpriu integralmente com sua obrigação ao emitir referidas notas. No que se refere às mercadorias destinadas para mostruário, o próprio julgador singular reconheceu que não houve qualquer auferição de lucro para a recorrente, inexistindo fato gerador. Inferiu que, conforme preconiza os parágrafos §§ 1º e 3º do art. 157, que tratam da apresentação dos documentos fiscais à auditoria, restou impossibilitada de apresentar as notas fiscais para os prepostos fiscais. Neste sentido afirmou que o tipo da transação realizada com seus consumidores, ou seja, venda direta, impediu que a empresa apresentasse as referidas notas, aja vista

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

seus consumidores levarem consigo as notas junto com as mercadorias. Por fim, relatou que a ausência de intimação conduzia ao entendimento de que a autuada não estava obrigada a comprovar qualquer efetivação de suas operações para outro Estado. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Através de Parecer de N° 781/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

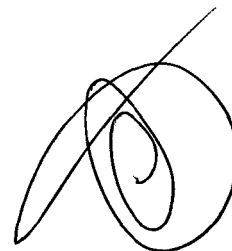
Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por **FORTAÓTICAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da recorrente, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o n°. 1/200911693-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por “**entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito**”, detectado através de análise da documentação da empresa no exercício de 2006, no montante de R\$ 270.220,98.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em sede de recurso voluntário, a recorrente suscitou a nulidade do feito fiscal em razão da ausência de identificação do Orientador de Célula na ordem de serviço, mas o Supervisor de Auditoria Fiscal, assim como pela impossibilidade do autuante figurar no mesmo ato como agente designante da ordem e agente designado.

Todavia, resta-nos ter que afastar a preliminar em apreço. O § 5º do art. 821 do RICMS elenca as autoridades detentoras de competência para designarem os servidores fazendários a fim de que estes iniciem o procedimento fiscalizatório. Dentre eles, encontra-se o Supervisor de Auditoria Fiscal, senão vejamos:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente (...):

§ 5 - Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Catri, o coordenador do Nucod, o diretor do Nexat ou, na ausência deste, o supervisor de célula (grifo nosso);

Com base no artigo supramencionado, esclareço que a função do Supervisor de Célula é meramente burocrática, não tendo ingerência sobre o lançamento, desempenhando uma soma de atribuições pertinentes ao cargo, visando garantir a fiel execução dos trabalhos, interesses e necessidades da SEFAZ.

Neste esteio, insta consignar que mesmo a assinatura do Orientador de Célula não estando aposta na Ordem de Serviço, o ato atingiu sua finalidade, ou seja, a ausência da formalidade não viciou a ação fiscal, existindo somente para instrumentalizar o exercício de direitos materiais, alcançando a magnitude da norma, como aduz o famoso Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Ademais, cabe destacar que o fato em comento não tem o condão de prejudicar o contribuinte, como aduz o art. 53, § 5º do Decreto nº 25.468/99, não sendo necessário declarar a nulidade daquele se não gerou nenhum tipo de prejuízo circunstancial às partes litigantes.

Ultrapassada a preliminar requestada pela parte, passemos à apreciação do mérito da lide fiscal.

2. Do Mérito

A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

À luz da legislação do ICMS, convém ressaltar que o art. 157 do RICMS, dispõe acerca da exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais, pois se trata de instrumento de controle fiscal. Senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte da empresa, no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Neste azo, quanto à alegação da contribuinte de que era impossível apresentar as notas fiscais para selagem para os agentes fiscais pelo tipo de transação feita, este não pode prosperar, tendo em vista o § 1º do referido art. 157 autorizar somente casos excepcionais, dentre os quais não se insere o caso narrado.

Na peça recursal, a recorrente afirma ainda que sendo as mercadorias enviadas para o mostruário e não havendo aferição de lucro por ela, não existe, por consequência, fato gerador e tributo. Contudo, como dito anteriormente nesta resolução, as obrigações acessórias distinguem-se das principais, onde estas têm sempre conteúdo patrimonial, enquanto aquelas consistem apenas em obrigações instrumentais exigidas pelo sujeito ativo com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e facilitar a atividade de fiscalização do sujeito passivo, não estando esses dois tipos de obrigações necessariamente relacionadas no sentido de dependência.

Ademais, é de bom alvitre salientar que a autuada fora intimada para proceder à comprovação das operações destinadas a outros Estados por intermédio do Termo de Intimação nº 2009.14925, nos moldes do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, a saber:

Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 4 - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fólio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

3. Do Voto

Ex positis, após afastar a preliminar de nulidade, conheço do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Valor da Operação	R\$ 270.220,98
Multa (20%)	R\$ 54.044,20

É o Voto.



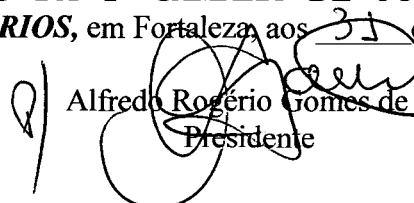
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

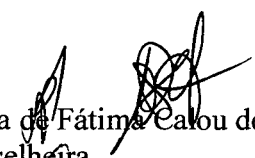
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

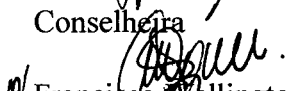
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FORTAÓTICAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

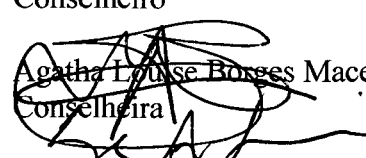

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

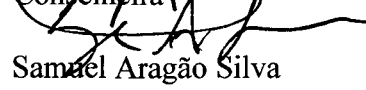

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

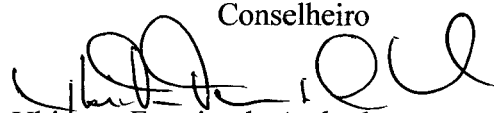
Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalino T. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado